Processo n.º 651/2006

(Recurso Penal)

Data: **6/Março/2008**

Recorrente: **A**

Objecto do Recurso: **Acórdão condenatório da 1ª Instância**

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

A, *arguido* nos autos à margem epigrafados e neles melhor identificado, não se conformando com o acórdão condenatório proferido em 23 de Novembro de 2006 que o condenou, em autoria material e na forma consumada, pela prática de um crime de extorsão, previsto e punido pelo artigo 215°, n.º **1,** do Código Penal de Macau, na pena de 2 anos e 9 meses de prisão, suspensa na execução pelo período de 3 anos, e em custas judiciais,

dele vem recorrer

alegando, em síntese:

A decisão recorrida está eivada dos vícios de violação de lei e de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 400.° do CPPM

No âmbito destes autos, a prova produzida em audiência de discussão e julgamento em primeira instância limitou-se, no essencial, ao depoimento prestado oralmente pela testemunha Sr. ***B****, guarda da PSP n.º XXX. O ofendido não compareceu à audiência, nem foi lido em audiência o seu depoimento anteriormente prestado.*

Não tendo sido lido em audiência o depoimento anteriormente prestado pelo ofendido ***C****, por inadmissível, tal depoimento não pode ser acolhido e servir de fundamento à condenação, uma vez que essa prova não foi submetida ao crivo do contraditório, nos termos exigidos pelo artigo 336.°, n.º 1, do CPPM, que assim violou.*

Por sua vez, a testemunha policial presente, inquirida sobre a matéria dos autos, limitou-se a declarar que já não se lembrava do assunto.

Com base num depoimento inócuo, aliado com a parca prova documental inserta nos autos, na qual não se pode incluir o depoimento prestado anteriormente pelo ofendido, o Ilustre Tribunal Colectivo "a quo" deu por provado a matéria constante da acusação, condenando.

Tal não é possível, correspondendo a uma condenação essencialmente com base num depoimento de uma testemunha que nada lembra, e documentalmente limitado.

A livre apreciação da prova não é sinónimo de arbítrio, nem tão pouco a livre apreciação pode substituir-se à prova inexistente ou não produzida em audiência de julgamento. A livre apreciação da prova é a apreciação da prova segundo as regras da experiência.

Termos em decisão recorrida, nesta parte, se acha eivada do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no artigo 400.°, n.º 2, alínea a), do CPPM.

Em nossa modesta perspectiva, a medida concreta da pena aplicada é severa em demasia, sem que, para tal, haja razões plausíveis.

Nos termos do disposto nos artigos 40.° e 65.° do Código Penal, a ,determinação da pena, dentro dos limites legais, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal, devendo atender-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele.

Da matéria de facto considerada provada pelo Tribunal "a quo" e dos fundamentos eleitos pelo mesmo na escolha da medida concreta da pena aplicada, denota-se, apenas, um especial realce dado aos factores ou circunstâncias agravantes, tais como a intensidade do dolo e o grau de ilicitude que são referidos vagamente, não alegando ou especificando, em concreto, em que é que se consubstanciam tais malefícios.

É patente a não consideração por outros factores e circunstâncias que militam a favor do ora recorrente, tais como a sua tenra idade à data dos factos, as suas condições pessoais e sua situação económica.

Razão pela qual imputa o recorrente ao acórdão recorrido, nesta parte da escolha da medida concreta da pena aplicada, o vício de inobservância da lei, ao disposto nos artigos 40º e 65º do Código Penal que assim aplicou incorrectamente.

Reclamando, assim, a sua reforma no sentido de ser aplicada uma pena concreta mais próxima do limite mínimo da moldura penal respectiva, situando-se no intervalo entre 1

e 2 anos prisão, suspensa na sua execução, em se tratando de primo delinquência.

Nestes termos entende que deve o presente recurso ser admitido, e, a final, ser julgado procedente, por provado, e em consequência:

a) Ser o recorrente absolvido do crime de extorsão de que está condenado; ou se assim não se entender,

b) Ser anulado o julgamento realizado, ordenando-se a sua repetição, em face dos apontados vícios existentes.

O **Digno Magistrado do Ministério Público** respondeu doutamente defendendo a bondade do acórdão recorrido, dizendo, em grande síntese, que, no fundo, o recorrente limita-se a pôr em causa o princípio da livre apreciação das provas pelo julgador, não havendo meio de sindicar as provas produzidas até porque não requerida a sua gravação e que a pena se mostra adequada às circunstâncias do caso..

O **Exmo Senhor Procurador Adjunto** ofereceu o seguinte parecer:

O arguido, desde logo, ao invocar a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, mais não faz, realmente, do que manifestar a sua discordância em relação ao julgamento da matéria de facto, afrontando o princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 114° do C. P. Penal.

O recorrente, por outro lado, insurge-se contra a medida concreta da pena.

É obvio, todavia, que não lhe assiste razão.

As balizas da tarefa da fixação da pena estão desenhadas no n.º 1 do art. 65° do C. Penal, tendo como pano de fundo a "culpa do agente" e as "exigências de prevenção criminal".

E a quantificação da culpa e a intensidade das razões de prevenção têm de determinar-se através de "todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele ..." (cfr. subsequente n.º 2).

Ora, em benefício do arguido nada se apurou - sendo certo, como se frisa na resposta do MºPº, que não assumiu a sua responsabilidade.

Ao crime praticado corresponde a pena de 2 a 8 anos de prisão.

E, atentas as circunstâncias apuradas, a respectiva medida concreta não pode deixar de ter-se como justa e equilibrada.

Deve, pelo exposto, o recurso ser julgado improcedente - ou até, mesmo, manifestamente improcedente (com a sua consequente rejeição nos termos dos artigos 407°, n.º 3-c, 409°, n.º 2-a e 410°, do C. P. Penal).

Foram colhidos os vistos legais.

II – <u>FACTOS</u>

Com pertinência, respiga-se do acórdão recorrido o seguinte:

" (...)

Após a audiência de julgamento, foram provados os seguintes factos:

Na manhã de 15 de Maio de 2000, **C** (ofendido) disse na escola, aos seus colegas que ganhou um montante de MOP$1.200,00 nas apostas de futebol.

O arguido teve conhecimento de entre os colegas, o facto de o ofendido ter ganhado dinheiro.

Depois de encontrar o ofendido no centro de divertimento, o arguido, pediu ao ofendido para lhe dar o montante de MOP$500,00, caso contrário iria ofender o corpo do ofendido.

O ofendido por ter receio de sofrer ofensa corporal, deu ao arguido o montante de MOP$500,00, contra a sua livre vontade.

O arguido nunca devolveu o dinheiro ao ofendido.

Para obter interesse ilegítimo, o arguido por meio de ameaça de ofensa ao corpo do ofendido, coagiu o ofendido a entregar uma quantia como sanção pecuniária, conduzindo com que o ofendido perdesse o montante de MOP$500,00.

O arguido agiu voluntária, consciente e dolosamente ao praticar o acto acima referido.

O arguido sabia bem que a sua conduta era proibida e punida por lei.

O arguido é croupier da Sociedade de Jogos de Macau, S.A, auferindo o salário mensal de MOP$1.4000,00.

arguido é solteiro, não tem ninguém a seu cargo.

O arguido não confessou os factos praticados, sendo primário.

Factos não provados: outros factos constantes da acusação.

***

Juízos de factos:

Analisadas sintetizadamente as declarações prestadas pelo arguido na audiência de julgamento, as declarações prestadas pelo arguido no Ministério Público a fls. 14 dos autos, lidas na audiência de julgamento ao abrigo da alínea b) do n.º1 do artigo 338º do Código de Processo Penal, o depoimento prestado por um agente policial do CPSP na audiência de julgamento, o relatório social do arguido (fls. 45 a 48 dos autos), bem como outras provas documentais, o Colectivo fez o juízo de factos.

(...)"

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões:

- Insuficiência da matéria de facto;

- Medida da pena.

2. Invoca o arguido ora recorrente insuficiência da matéria de facto para atacar a bondade do acórdão recorrido.

Mas, salvo o devido respeito, incorre o recorrente num

manifesto lapso, pois o que parece pôr em causa não é uma insuficiência dos factos que se mostram bastantes para integrar a factualidade típica do aludido crime de extorsão, mas sim uma insuficiência de provas para fundamentar a convicção ue levou a que os referidos factos se dessem como provados.

Não foi requerida a gravação da prova, pois que – até porque não pedida a renovação da prova – está este Tribunal impedido de proceder a uma re-análise da mesma – cfr. art. 415º, n.º 1 do CPP.

Diz o recorrente que não foi ouvido o fendido e que o seu depoimento anteriormente prestado não pode ser valorado, pois que não lido nem contraditado em audiência.

Teria razão, não fora o facto de os Mmos Juízes que proferiram o acórdão recorrido não terem fundado a sua convicção nesse depoimento.

A sua convicção formou-se a partir dos elementos acima descritos e sabe-se até, porque da acta consta tal facto, que face às discrepâncias das declarações do arguido, foram lidas as suas anteriores declarações prestadas durante o Inquérito,.

Improcede, pois, esta linha de argumentação, não se evidenciando qualquer vício invalidante da decisão proferida, seja quanto à sua fundamentação, seja quanto aos critérios da apreciação da prova que aqui não se pode reapreciar.

3. Quanto à medida da pena.

Defende o recorrente uma melhor adequação da pena, a situar entre 1 e 2 anos de prisão.

A moldura penal para o crime imputado ao arguido é de 2 a 8 anos de prisão.

O arguido foi condenado apenas com mais nove meses acima do limite mínimo.

A pretensão do arguido só por via de uma atenuação especial se lograria, prevista no art. 66º do CP.

E para além da juventude e primariedade do arguido mais nada de relevo se verifica

A pena concretamente encontrada mostra-se ainda conforme à ilicitude e ao grau de culpa, levando em conta a conduta concreta, comportamento anterior e posterior, situação económico social, as razões relativas às finalidades da punição, as razões de prevenção geral e especial, tudo conforme os critérios plasmados nos artigos 40º e 65º do CP.

Não merece assim censura o douto acórdão recorrido mostrando-se justa e equilibrada a pena aplicada.

Entende-se assim que o recurso se mostra manifestamente improcedente, devendo, consequentemente, ser rejeitado nos termos dos artigos 407º, n.º 3 - c), 409º, n.º 2 – a) e 410º, do C. P. Penal.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar o recurso por manifestamente improcedente.

Custas pelos recorrentes, fixando em 6 UCs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de 3 UCs, a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, n.º 4 do CPP.

Macau, 6 de Março de 2008,

João A. G. Gil de Oliveira

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong